



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
QUEIMADAS**

# **CÓDIGO TRIBUTÁRIO**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 139, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017**

**QUEIMADAS/PB**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 139, 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

PARTE GERAL

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código institui o Sistema Tributário do Município de Queimadas, que disciplina e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, Resoluções do Senado, a Legislação Tributária Estadual e a Lei Orgânica do Município, nos limites das respectivas competências.

Art. 2º. Este código estabelece as regras jurídicas relativas às seguintes matérias:

I – Impostos, taxas e contribuições cuja competência tributária seja atribuída ao Município;

II - medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

III – subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições;

IV – programas de regularização de débitos e de parcelamento administrativo de débitos tributários.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

LIVRO I  
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I  
DOS TRIBUTOS E RECEITAS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV – Taxas por prestação de serviços públicos;

V – Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia;

VI - Taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde;

VII - Contribuição de melhoria;

VIII - Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

TÍTULO II  
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I  
DAS OBRIGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 4º. São deveres especiais do Sujeito Passivo:

I - requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II - apresentar declarações e guias, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

III - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30(trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

IV - requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 30(trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

V - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

VI - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigações tributárias.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - A baixa da inscrição, a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive a relativa ao período em curso.

**CAPÍTULO II**  
**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I**  
**DO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS**

Art. 5º. A notificação do lançamento será feita em documento de arrecadação municipal – DAM - e conterà no mínimo os elementos essenciais:

I - nome do notificado;

II - descrição do fato tributável;

III - valor do tributo;

IV - endereço.

Parágrafo único – A notificação será feita por edital, afixado em lugar próprio da repartição fiscal, quando não for localizado o endereço do contribuinte.

**SEÇÃO II**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS**

Art. 6º. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão pela forma e nos prazos fixados em decreto pelo Chefe do Executivo.

Art. 7º. O Chefe Executivo poderá conceder descontos de até 20% (vinte por cento) dos tributos atendendo aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º. Quando não recolhido nos prazos fixados pelo Poder Executivo o débito dos tributos ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - multa de mora;

II - juros de mora;

III - atualização do valor.

§ 1º – As multas e juros, poderão ser dispensadas, ou reduzidas, pelo Chefe do Executivo, ou pelo Secretário de Finanças, atendidas as condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Os juros de mora, a multa e a atualização monetária serão cobrados independentemente de procedimento fiscal.

Art. 9º. É facultado à administração proceder a cobrança amigável do crédito fiscal, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo aos requisitos desta Lei.

Art. 10. Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais serão inscritos na Dívida Ativa do Município, para a serem cobrados, em conformidade, com esta Lei.

**SEÇÃO III**  
**DA PERMUTA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS**

Art. 11. - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estaduais ou Municipais, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

**SEÇÃO IV**  
**DA RESTITUIÇÃO**

Art. 12. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, indevidamente recolhido à Fazenda Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

§ 2º - A restituição será atualizada monetariamente, a partir do mês da sua solicitação.

Art. 13. A restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário e dependerá de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário de Finanças, cabendo recurso voluntário ao Prefeito.

Art. 14. O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 15. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 1º - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o secretário de Finanças determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

§ 2º - Quando o crédito estiver sendo pago em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

**CAPÍTULO III**  
**DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16. Extinguem-se o crédito tributário:

I - o pagamento, nas formas previstas por esta Lei;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

VII - o pagamento antecipado;

VIII - a decisão judicial passada em julgado que determina a extinção do crédito tributário;

IX - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei de iniciativa do Chefe Executivo.

Parágrafo único – A extinção total ou parcial do crédito tributário normalmente constituído, não exclui as de revisão da obrigação tributária, de que trata esta Lei.

SEÇÃO II  
DO PAGAMENTO

Art. 17. O pagamento dos tributos será feito na rede bancária, autorizada pelo poder executivo ou em outro tipo de estabelecimento definido pelo chefe do executivo.

SEÇÃO III  
DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 18. O Secretário de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§1º – É vedada a utilização de créditos de titularidade de terceiro para a compensação, permitindo-se somente quando o ato quando os créditos e os débitos são atribuídos ao mesmo sujeito passivo, pessoa física ou jurídica.

§2º - A vedação prevista no parágrafo anterior se aplica mesmo que haja relação de sociedade ou participação do sujeito passivo em pessoa jurídica titular de créditos tributários.

SEÇÃO IV  
DA TRANSAÇÃO

Art. 19. É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários mediante concessões mútuas.

Parágrafo único – A competência para autorizar a transação de que trata o *caput* deste artigo é do Prefeito do município ou do Secretário de Finanças, no âmbito administrativo; e do Procurador-Geral do Município no âmbito judicial.

SEÇÃO V  
DA REMISSÃO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 20 – É facultado ao Executivo conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário nos casos em que:

I – de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;

II – que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

III – de contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito em virtude de seu estado de pobreza;

IV – é facultado ainda ao prefeito:

§1º – anistiar ou conceder redução de tributos em caso de calamidade pública decretada pelo Poder Executivo municipal;

§2º – conceder redução de até 20 % (vinte por cento) do valor recolhido por antecipação ou em parcela única, atendendo os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§3º – Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para a Procuradoria Jurídica, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular, ou do Chefe do Executivo.

**SEÇÃO VI**  
**DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO**

Art. 21. O direito de proceder ao lançamento de tributos ou à sua revisão extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia de exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado;

II - a partir do fato gerador;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou revisão, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de créditos tributários.

Art. 22. A ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de seu lançamento.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Parágrafo único – A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao contribuinte;
- b) pelo despacho que ordene a citação judicial do contribuinte ou responsável na ação própria;
- c) pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em inventário por concurso de credores;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

**SEÇÃO VII**  
**DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES**

Art. 23. A instituição de isenções, apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

§ 1º - As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário de Finanças, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

§ 2º - As isenções deverão atender as condições previstas na Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CADASTRO FISCAL**

**SEÇÃO I**  
**DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL**

Art. 25. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação do Município, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em seu regulamento.

§ 1º - O prazo da inscrição é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou, exceto quando dependa do exercício regular do poder de polícia.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º - A inscrição será fornecida:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 26. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Art. 27. O exercício de atividades econômicas em estabelecimentos sem a inscrição municipal será punido com auto de infração.

Parágrafo único – Autuado por infração, o contribuinte terá o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para inscrever-se e regularizar-se junto ao Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 28. Ao Chefe do Poder Executivo é permitido cancelar a licença de funcionamento do estabelecimento, quando apurado em processo, ter a pessoa física ou jurídica desrespeitado as leis de ordem pública ou se tornado responsável por crime contra a economia popular ou contra a Fazenda Municipal.

**SEÇÃO II**  
**DOS DÉBITOS COM A FAZENDA MUNICIPAL**

Art. 29. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, inclusive fundações, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais, e a eles não poderá ser concedida baixa do cadastro fiscal.

**SEÇÃO III**  
**DA BAIXA DO CADASTRO FISCAL**

Art. 30. A baixa da inscrição cadastral será dada:

I - mediante requerimento do contribuinte ou do seu representante legal;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

II - por decurso de prazo, quando a inatividade da empresa for igual ou superior a 5 (cinco) anos;

Parágrafo único – A baixa por decurso de prazo deve ser procedida por ato do Secretário de Finanças.

**SEÇÃO IV**  
**DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 31. O contribuinte que houver cometido embaraço à atividade fiscal do Município ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único – O regime especial será determinado pelo Secretário de Finanças que fixará as condições de sua realização.

**SEÇÃO V**  
**DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS**

Art. 32. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único – A suspensão ou cancelamento de concessões será determinada por ato próprio do Secretário Municipal de Finanças, considerada a gravidade e natureza da infração, após conclusão do devido processo administrativo.

**SEÇÃO VI**  
**DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO**

Art. 33. Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que possam constituir prova de infração à legislação tributária.

Art. 34. O Secretário de Finanças, fundamentando o seu ato, poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indício da existência de documento, ato ou fato que possa comprovar a prática de infração à legislação tributária, estabelecendo, inclusive, o prazo de duração da penalidade.

**SEÇÃO VII**  
**DA SONEGAÇÃO FISCAL**

Art. 35. São competentes para apresentar notícia-crime diante do Ministério Público em nome do Município, nos crimes de sonegação fiscal previstos na legislação



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

específica, o Chefe do Executivo, o Procurador do Município e o Secretário de Finanças.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS**

Art. 36. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 37. Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

Art. 38. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I - multa de mora;

II - multas por infração;

III - juros de mora;

IV - proibição de:

a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;

d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

e) obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais.

V - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;

VI - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, sempre, que a critério do Secretário Municipal de Finanças, for considerada ineficaz a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, poderá ser suspensa a inscrição do infrator até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

VII - a aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 39. Quando não recolhido no prazo legal, o tributo ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

a) multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração de até 30% (trinta por cento);

b) multa de mora de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) ao dia, até o limite máximo de 2% (dois por cento);

c) juros de mora, na forma prevista nesta Lei calculado a taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 40. Não se procederá contra servidor ou contribuinte, que tenha agido ou pago tributo, de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 41. Se forem apuradas, no processo, várias responsabilidades, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda.

Art. 42. Os responsáveis pelas infrações aos dispositivos deste Código respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam às mesmas sanções impostas a estes.

**TÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL**  
**URBANA – IPTU**

**CAPÍTULO I**  
**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 43. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação urbanística municipal, ou observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, instalados ou mantidos pelo Poder Público:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- a) meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;
- b) abastecimento d'água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também, zona urbana, áreas de ocupação urbana, onde conste loteamento, destinado a habitação, indústria, comércio ou serviços.

Art. 44. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 45. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 46. A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título da aquisição ou da posse;

II - do resultado financeiro da exploração do imóvel;

III - Do cumprimento das obrigações acessórias ou de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 47. O imóvel, para os efeitos desse imposto, será classificado como não edificado ou territorial quando:

I - não houver nenhum tipo de construção;

II - houver construção em andamento ou paralisada;

III - houver edificação interdita, condenada;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

IV - houver construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser facilmente removida.

Art. 48. Será considerado o imóvel edificado quando existirem condições de habitabilidade ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas condições do artigo anterior.

**SEÇÃO II**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 49. Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Para fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte, o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

Art. 50. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 51. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, não se considerando o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 52. O valor venal do imóvel é determinado:

I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos, definindo o valor da terra nua;

II - quando se tratar de imóvel edificado, pela planta genérica de valores de terrenos e tabela de preços de construção, considerando em conjunto o valor do terreno e o da edificação;

Parágrafo único – A correção do valor venal do imóvel será aplicada anualmente por Decreto do Poder Executivo.

Art. 53. O valor venal do bem imóvel será conhecido:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

I - tratando-se de terreno, levando-se em consideração a localização, suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta genérica de valores de terreno, multiplicando o valor unitário do metro quadrado, pela metragem do terreno;

II - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, estabelecido pela Tabela de Preços de Construção, pela metragem da construção somado o resultado ao valor do terreno.

Parágrafo único – Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$\frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

**T** = Área Total do Terreno  
**U** = Área da Unidade Autônoma Edificada  
**C** = Área Total Construída.

Art. 54. Os valores unitários de terreno estabelecidos na Planta Genérica de Valores, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II - características da região em que se situa o imóvel:

a) da infraestrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;

b) dos polos econômicos, de lazer e outros que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;

c) das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;

III - a política de ocupação do espaço urbano definida pela Legislação Urbanística do Município.

Art. 55. A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

I - tipo de construção;

II - qualidade de construção;

III - localização do imóvel edificado.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá estabelecer, fatores de correção dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção tendo em vista o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados.

Art. 56. As alíquotas do imposto são:

I - em relação a imóveis não edificados, ou áreas de terrenos: 2% (dois por cento) do valor venal;

II - em relação a imóveis edificados, 1% (um por cento) do valor venal do terreno, e 1% (um por cento) do valor venal da construção;

III - a porção de terra contínua com mais de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), situada em zona urbana ou de expansão urbana do Município é considerada gleba, e terá seu valor venal reduzido em até 40% (quarenta por cento);

IV - o terreno situado na zona suburbana, com área superior a 1hA (um) hectare, cultivado pelo proprietário, que nele resida, ou utilizado para pomicultura, apicultura, avicultura, piscicultura ou agricultura, gozará de uma redução de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto, excluídos quaisquer adicionais ou taxas;

V - ao de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 05 (cinco) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre o valor venal do terreno, a alíquota de 2% (dois por cento), salvo para empreendimentos especiais de hotelaria, condomínios, indústrias e transporte de cargas;

Art. 57. O valor do imóvel poderá ser arbitrado pelo Fiscal de Tributos, quando:

I - o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal; ou

II - o imóvel edificado se encontrar fechado.

**SEÇÃO IV**  
**DO LANÇAMENTO**

Art. 58. O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento do imposto será efetuado na data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Em qualquer época que a administração tributária tomar conhecimento de imóveis não cadastrados efetuará o respectivo lançamento do imposto, com base nos dados que apurar.

§ 3º - O lançamento poderá ser efetuado no curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que o justifique.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 59. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único – O lançamento será feito ainda:

- a) no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;
- b) no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;
- c) no caso de compromisso de compra e venda em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, a critério da autoridade lançadora;
- d) no caso de imóvel incluído em inventário, em nome do espólio e feita a partilha, em nome do sucessor;
- e) no caso do imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, em nome dos mesmos;
- f) não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja em uso e gozo do imóvel.

Art. 60. O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 61. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a ser entregue no endereço conhecido pela repartição fiscal, ou a ser procurado no órgão competente da Secretaria de Finanças;

II - através de edital fixado na sede da Prefeitura;

III - através de publicação em jornal de circulação local, em relação aos lançamentos efetuados, pelas ocorrências dos fatos geradores, que conterà a data do pagamento do imposto.

**SEÇÃO V**  
**DA ARRECADAÇÃO**

Art. 62. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - O imposto será pago de uma só vez ou no máximo em até 09 (nove) parcelas, na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única poderá gozar de desconto de até o máximo de 20% (vinte por cento) a ser definido anualmente pelo Executivo, atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 4º - O Chefe do Executivo ou o Secretário de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

**SEÇÃO VI**  
**DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

Art. 63. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independente das demais.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o registro de alteração deverá ser promovido:

I - pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo adquirente ou alienante, a qualquer título de venda;

IV - pelo promissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - pelo possuidor a legítimo título;

VII - de ofício.

Art. 64. O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º - Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da comarca de Queimadas, deverão remeter à Secretaria de Finanças, relatório mensal com as



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, preenchido com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território do Município. Em caso contrário, estarão sujeitos a multa por infração.

§ 2º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes que do mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

§ 3º - As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer, mensalmente, à Secretaria de Finanças, relação dos imóveis, por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior tiverem alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando imóvel, adquirente e seu endereço.

§ 4º - O não-cumprimento do dispositivo desse artigo, fará com que o ônus do tributo seja de responsabilidade da empresa, construtora ou de comercialização do imóvel até a data de comunicação do fato contido nesse dispositivo, à Secretaria de Finanças.

Art. 65. No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo único – A inscrição e os efeitos tributários, nos casos que se refere o caput deste artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil do possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

Art. 66. A autorização para parcelamento do solo, como a concessão de “habite-se” para edificação nova, e de “aceite-se” para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais, incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

Parágrafo único – Os documentos referidos no “caput” deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria de Finanças após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

**SEÇÃO VII**  
**DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES**

Art. 67. Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - do contribuinte que possuir um único imóvel considerado de baixa-renda;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

II - do proprietário, relativamente ao imóvel cedido total ou parcialmente e gratuitamente, para funcionamento de atividades públicas da União, Estado ou Município;

III - dos órgãos de classe, círculo operário, associação de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, artístico e científico, em relação aos prédios de sua propriedade, ou a eles cedidos onde estejam instalados e funcionando os seus serviços essenciais desde que:

a) não cobrem por seus serviços;

b) não distribuam lucros com seus sócios ou diretores.

IV - pertencente a agremiação desportiva, licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

V - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, que não cobrem por seus serviços e nem tampouco distribuam lucros com seus sócios ou diretores;

VI - quando existir na família do contribuinte, pessoa portadora de deficiência física, que a impossibilite para o trabalho, e que não receba qualquer benefício do Poder Público, não tenha qualquer vínculo de emprego na iniciativa privada e que não tenha renda superior a 02 (dois) salários mínimos.

VII - os imóveis em processo de desapropriação pelo Município;

VIII - de entidade religiosa de qualquer culto, que lhe sirva de templo e a ela pertencente;

IX - pertencente a portador de doença infectocontagiosa, degenerativa ou crônica, bem como que se encontrar em estágio terminal, mediante atestado médico, expedido por setor competente da Prefeitura Municipal de Queimadas, que nele resida.

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos desse artigo, são anuais e deverão ser requeridas ao Secretário de Finanças e concedidas, quando for o caso, a partir do exercício requerido.

§ 2º - Considera-se “baixa-renda” ou habitação subnormal ou similar para efeito do inciso I desse artigo, o imóvel residencial construído em taipa, ou outro material utilizado em construção subnormal com área construída de até 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) em área do terreno de até 125,0 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), sem as devidas infraestruturas urbanas; ou o imóvel localizado em área de baixa-renda, assim identificada e definida pelo órgão competente da Prefeitura.

**SEÇÃO VIII**  
**DAS INFRAÇÕES, MULTAS E PENALIDADES**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 68. As infrações passíveis de multas são as seguintes:

I - de R\$ 70,03, quando da falta de comunicação, por unidade imobiliária:

- a) da aquisição do imóvel, transferência do domínio útil;
- b) de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;

II - de R\$ 163,40:

- a) o gozo indevido da isenção;
- b) a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

III - de R\$ 70,03:

- a) a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;
- b) a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso.

IV - de R\$ 116,72 por imóvel, do descumprimento do disposto no artigo 86 desta Lei.

Parágrafo único – As multas previstas nesse artigo serão propostas mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte.

Art. 69. O valor das multas previstas do artigo antecedente, será reduzido de:

I - 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o pagamento da quantia correspondente ao crédito tributário exigido, dispensando-se, os juros de mora, se efetuado de uma só vez;

II - 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo recursal, pagar o débito de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado.

**TÍTULO IV**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

**CAPÍTULO I**  
**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 70. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 71. O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas ou não no anexo II desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 1º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

§ 2º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o "caput" deste artigo, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita.

§ 3º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais e um dos itens da lista, por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 72. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de exigências legais ou regulamentares, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

**SEÇÃO II**  
**DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 73. O imposto não incide sobre:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**SEÇÃO III**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 74. Contribuinte do ISS é o prestador de serviços, assim entendida a pessoa física ou jurídica, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça, permanentemente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas ou não na lista de serviços constante no anexo II.

**SEÇÃO IV**  
**DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 75. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I - o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

II - a execução de serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Município.

III - ocorrerem as seguintes hipóteses:

a) as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

b) as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;

c) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

d) as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

e) as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

f) as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

g) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

h) as construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

i) os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados.

IV - o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

V - se tratar de pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do Anexo II.

VI - se tratar de pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 105 desta Lei Complementar.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo e nos casos similares, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 2º - Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto devido.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre ou ao ano relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de sua respectiva alíquota, prevista nesta Lei.

§ 4º - Nas hipóteses de que trata este artigo e nos casos similares o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

§ 5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 76. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e atualização monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 77. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro mercantil do município;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e recolhimento atualizado do imposto;

III - o prestador do serviço que alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Art. 78. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - os mandatários, prepostos e empregados.

Art. 79. A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere essa Lei, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

**SEÇÃO V**  
**DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DO ESTABELECIMENTO**  
**PRESTADOR**

Art. 80. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 70 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do Anexo II;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do Anexo II;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo II;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo II;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo II;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo II;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo II;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo II;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo II;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo II;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo II;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo II;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo II;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo II;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo II;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo II;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do Anexo II;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo II;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 111 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 81. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO VI  
DA ISENÇÃO

Art. 82. São isentos do imposto:

I - os profissionais autônomos não liberais, na qualidade de pequenos artífices que exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis, barbeiro, jornalista e cozinheiro e outros similares a critério do Chefe do Poder Executivo ou do Secretário de Finanças, por Decreto do Executivo;

II - as atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;

III - bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos;

IV – pessoas com deficiência física, enquanto profissional autônomo, submetidas à perícia médica;

V - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviço por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuge do responsável;

VI - os espetáculos artísticos de fins culturais, assim considerados as representações teatrais, os concertos de músicas clássicas, as exhibições de balé, os espetáculos folclóricos ou toda e qualquer manifestação cultural autêntica, expressada artisticamente sob as formas de música, dança ou coreografia, pintura, escultura, teatro, literatura, cinema, fotografia e arte digital, cujo proveito econômico global esteja limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados na condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

§ 2º - As isenções previstas nos Incisos I, II e III desse artigo dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

§ 3º - Considera-se autêntica toda expressão cultural original, privada de deturpações inseridas com o tempo e que foi criada por possuir um fim em si mesma, a exemplo do forró pé de serra, das marchas de frevo e da literatura de cordel.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§4º - O Poder Executivo editará lei ordinária, no prazo de noventa dias após a publicação deste Código, para fins de regular a isenção prevista no inciso VI deste artigo.

**SEÇÃO VII**  
**DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

Art. 83. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º - Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculos do imposto.

§ 6º - Na prestação dos serviços referidos no item 07 e seus subitens do anexo II desta Lei, a base de cálculo só poderá sofrer reduções ou deduções de materiais desde que estes estejam plenamente comprovados através de documentos idôneos, mencionando a obra ou prestação a que se destinam, não podendo, porém, que estes benefícios excedam 40% do valor da prestação dos serviços.

§ 7º - Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 8º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 9º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista do Anexo II forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 84. As alíquotas do ISSQN são estabelecidas em função das atividades previstas na lista de serviços constante no Anexo II.

Art. 85. A alíquota máxima do ISSQN é de 5% (cinco por cento).

Art. 86. A alíquota mínima do ISSQN é de 2% (dois por cento).

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

Art. 87. Quando os serviços forem prestados por sociedades civis de profissionais, com o contrato registrado, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei que rege a profissão.

§ 1º - O imposto será calculado por profissional habilitado seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, à razão de:

I - até 03 profissionais: R\$ 81,70, por profissional e por mês;

II - de 04 a 06 profissionais: R\$ 93,37, por profissional e por mês;

III - acima de 06 profissionais: R\$ 105,04, por profissional e por mês.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem aqueles em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§ 3º - Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 4º - O pagamento do imposto feito pelas sociedades civis de profissionais, ou qualquer outro tipo de empresa não exime às pessoas físicas dos profissionais liberais, de pagarem os seus impostos devidos, como profissionais autônomos, conforme artigo 113, desta Lei.

Art. 88. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente:

I - R\$ 436,80 (quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), para o valor do exercício, em relação aos profissionais autônomos liberais a seguir:

a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, ressonância magnética, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

b) advogados;

c) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

d) dentistas.

II - R\$ 326,80, em relação aos demais profissionais autônomos liberais, não constantes do Inciso I, deste artigo, para o valor do exercício;

III - R\$ 116,72, em relação aos profissionais de nível médio, para o valor do exercício;

IV - R\$ 46,69, em relação aos demais profissionais para o valor do exercício.

Art. 89. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às contas de construção.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto nos parágrafos do artigo 108.

**SEÇÃO VIII**  
**DO ARBITRAMENTO E DA ESTIMATIVA**

Art. 90. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do imposto sempre que, fundamentalmente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

II - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 91. Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base do cálculo do imposto considerando:

I - A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

a) o valor dos materiais consumidos ou aplicados;

b) o valor das despesas com pessoal;

c) o valor das despesas de aluguel de bens imóveis ou móveis;

d) o valor das despesas gerais de administração, bem como financeira e tributárias; ou

II - A receita do mesmo período de exercícios anteriores.

§ 1º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas no inciso I ou II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

a) os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

b) as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;

c) os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º - Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e o Parágrafo 1º alínea "c" deste artigo serão atualizados pelo índice em vigor.

Art. 92. O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;

III - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;

IV - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Art. 93. Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Art. 94. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

I - a autoridade referida no “caput” deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou forma geral;

II - quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação;

III - os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

§ 1º - A qualquer tempo o Secretário de Finanças poderá rever os valores estimados, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta.

§ 2º - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

§ 3º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, reclamar contra o valor estimado.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 4º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

**SEÇÃO IX**  
**DO LANÇAMENTO**

Art. 95. O lançamento do imposto será feito:

I - mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante, registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco;

II - mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no artigo 112, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

III - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 115;

IV - por estimativa, de ofício, observado o disposto nos artigos 117 e 118 desta Lei;

V - anualmente ou semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 113.

Art. 96. Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

I - de ofício, através de notificação fiscal e auto de infração para recolhimento do imposto;

II - através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, excluída a penalidade por infração.

Art. 97. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecido ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 3º - Os livros e os documentos fiscais que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 5º - É dado à Fazenda Pública Municipal o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário. O lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 98. Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, microempresas ou firmas que tenham sistema de processamento de dados precário.

**SEÇÃO X**  
**DA ARRECADAÇÃO**

Art. 99. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo, por meio de Documento de Arrecadação Municipal, nos prazos definidos:

I - mensalmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças, nas hipóteses dos artigos 108, 112, 114 e 115 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;

II - 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste Município;

III - anual ou semestralmente, nas datas fixadas pela Secretaria de Finanças, para todos os demais casos não inclusos nos incisos I e II, desse artigo.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O recolhimento do imposto descontado na fonte ou sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I desse artigo.

§ 3º - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, serão recolhidas dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 4º - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços aconselhe, e, tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações, sem prejuízo para o Município, a autoridade competente poderá adotar o regime especial para o pagamento de impostos.

Art. 100. Tratando-se de lançamento de ofício, há que respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 101. Quando não houver movimento econômico, o contribuinte deverá apresentar, ao órgão competente da Prefeitura, a guia negativa que comprove a falta do movimento econômico, de acordo com o regulamento do Poder Executivo.

**SEÇÃO XI**  
**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 102 - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do ISSQN, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

§ 1º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

§ 2º - Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros.

**SEÇÃO XII**  
**DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL**

Art. 103. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil antes do início de suas atividades.

I - as alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

II - o contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, ao órgão fiscal competente.

III - são considerados como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas por contribuintes, cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova apenas em favor do fisco, dos documentos fiscais por eles emitidos.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

IV - aplicar-se-á a penalidade de suspensão também nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo-a solicitado, não sanar irregularidades ou liquidar débitos apurados pela Fiscalização.

**SEÇÃO XIII**  
**DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL**

Art. 104. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

I – o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazo e as condições para a sua escrituração, e emissão.

II – o Poder Executivo disporá sobre, a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

III - fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embargo, à ação fiscal.

IV - fica o contribuinte obrigado a apresentar o Alvará com a Inscrição Municipal, atualizado, quando solicitado pelo fisco.

V – o Poder Executivo disporá sobre a adoção de documentação simplificada, conforme art. 123 desta Lei.

§ 1º - Ficam instituídos, conforme a necessidade das operações e prestações, o Livro de Registro do ISSQN, a Nota-Fiscal/Fatura de Prestação de Serviços e o Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal.

§ 2º - Fica facultado ao contribuinte, obedecido os requisitos previstos na legislação, a emissão dos documentos fiscais previstos neste artigo por meio de sistema eletrônico de processamentos de dados.

§ 3º - Os talões de Nota-Fiscal/Fatura de Prestação de Serviços, terão uma validade de 05(cinco) anos.

§ 4º - A impressão, autenticação e utilização do documento fiscal de que trata esta seção, dependerá de normas regulamentadoras emanadas da Secretaria de Finanças.

§ 5º - Quando a prestação de serviços for eventual ou não constar de sua ficha cadastral é obrigatório o uso de Documento Fiscal Avulso, a ser emitido pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

SEÇÃO XIV  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 105. Serão punidos com multas:

I - de R\$ 163,40:

- a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro mercantil;
- b) deixar de remeter à Prefeitura documentos exigido por Lei ou regulamento fiscal;
- c) não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.

II - de R\$ 70,03 o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;

III - de R\$ 70,03 a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

IV - de R\$ 233,43:

- a) o fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- b) a inexistência de livro ou documento fiscal;
- c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.

V - de 50,0 % (cinquenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

- a) relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e / ou contábeis;
- b) relativo a receitas escrituradas no livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- c) relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- d) relativo a sociedades civis de profissionais previstas no artigo 112 desta Lei.

VI - de 100,0% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

VII - de 50,0% (cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

VIII - de 50,0% (cinquenta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

IX - de R\$ 583,58, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico ou outro qualquer que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;

X - de R\$ 583,58, por usar ou manter em seu poder para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a devida autorização de impressão;

XI - de R\$ 70,03, por deixar de cumprir qualquer obrigação acessória definida nesta Lei ou em seus regulamentos;

XII - de R\$ 116,72, por deixar de apresentar dentro dos prazos, os elementos de identificação ou caracterização de fatos gerados ou de base de cálculos dos tributos municipais;

XIII - de R\$ 466,86 quando:

a) negar-se a exibir os livros ou documentos da escrita fiscal de interesse da fiscalização dos tributos municipais;

b) negar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos fiscais municipais.

XIV - de R\$ 186,75, por extraviar ou inutilizar livros fiscais;

XV - de R\$ 46,69, por extraviar ou inutilizar nota fiscal;

XVI - de R\$ 70,03, por deixar de cancelar blocos e livros fiscais;

XVII - de R\$ 58,36, por deixar de apresentar guia negativa de movimento.

§ 1º - As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§ 2º - Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

§ 3º - O valor das multas constantes neste artigo terão, nas hipóteses previstas, as seguintes reduções:

I – 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento integral da importância exigida dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da data do recebimento da notificação constante do Auto de Infração, observado o disposto no artigo 60, alíneas “b” e “c”;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

II – 25% (vinte e cinco por cento) no caso de pagamento integral da importância exigida dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência do auto de infração.

Art. 106 - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

TÍTULO V  
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE  
DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS – ITBI

CAPÍTULO I  
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 107. O imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI incide sobre:

I - a transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de:

- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) a dação em pagamento;
- c) arrematação e remissão;
- d) adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- e) sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade na transação de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- f) mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóvel;
- g) quando outro ato ou contrato oneroso translativo da propriedade de bens imóveis sujeitos a registros, na forma da Lei.

II - a transmissão, do domínio útil, por ato inter vivos;

III - a instituição de usufruto sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa do seu nu-proprietário;

IV - a cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II;

V - a permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

VI - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscritos no Registro de Imóveis;

VII - o compromisso de Cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusulas de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VIII - qualquer outro direito à aquisição de imóveis;

IX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo único – O recolhimento do imposto na forma dos incisos VI e VII, deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do compromisso definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 108. Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei:

I - o solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 109. O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste Município mesmo no estrangeiro.

**SEÇÃO II**  
**DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 110. O imposto não incide sobre a transmissão e cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, e instituição de assistência social e de educação, sem fins lucrativos, que não cobre qualquer tipo de pagamento pelos serviços prestados e nem distribua lucros com seus membros;

III - efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 5º - A vedação do inciso I do caput do artigo, não se aplica às transmissões de imóveis destinados a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

**SEÇÃO III**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 111. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 112. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou o cedente, conforme o caso.

**SEÇÃO IV**  
**DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 113. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel levantado e atualizado pelo Município, exceto os casos:

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da cota parte que exceder a fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 5º - Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra – nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 6º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuará o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 114. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I - transmissão compreendida no sistema financeiro de habitação: 0,5%(meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado; e em relação a parcela não financiada: 2%(dois por cento);

II - demais transmissões: 2%(dois por cento).

**SEÇÃO V**  
**DO LANÇAMENTO**

Art. 115. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 107 desta Lei.

Art. 116. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM entregue mediante protocolo;

II - por via postal, com aviso de recebimento;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

III - mediante publicação de edital, afixado na Prefeitura;

IV - por publicação em órgão de imprensa;

V - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado.

SEÇÃO VI  
DA ARRECADAÇÃO

Art. 117. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 118. Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 119. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 120. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 500 do Código Civil/2002.

Art. 121. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor da avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias findo o qual, sem que ocorra pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação.

SEÇÃO VII  
DAS ISENÇÕES

Art. 122. São isentas de impostos:

I - a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nu-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão decorrente de investidura;

V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa-renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 123. O reconhecimento da imunidade ou da não incidência é de competência do Secretário de Finanças.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de imunidade o requerimento a ser apresentado conterá ainda a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

SEÇÃO VIII  
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 124. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 125. Os tabeliães e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, comprovado com certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel.

Art. 126. Os tabeliães e os escrivães transcreverão nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos que lavrarem, o número da guia, o valor do imposto recolhido e a data da quitação.

Art. 127. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

**SEÇÃO IX**  
**DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 128. O contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - o cedente, no caso de cessão de direitos;
- III - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 129. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - os alienantes e cessionários;
- II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

**SEÇÃO X**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 130. Constituem infrações passíveis de multa:

- I - de R\$ 350,15 o descumprimento, pelos Cartórios de Ofícios de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 125 desta Lei;
- II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

a) a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

b) a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista nesta Lei;

c) a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham, falsidade, no todo ou em parte;

§ 1º - A reincidência na infração de que trata inciso I deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

§ 2º - A cada nova reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

**SEÇÃO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 131. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

§ 1º - Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

§ 2º - Os tabeliães, escrivães e oficiais de notas do registro de imóveis, remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no Cartório.

§ 3º - A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário de Finanças.

**TÍTULO VI**  
**DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I**  
**DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

**SEÇÃO ÚNICA**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 132. As taxas que constituem receita do Município, além dos tributos são:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

- I - taxas de Licença, decorrentes do exercício de poder de polícia;
- II - taxas de Serviços Técnicos e Administrativos;
- III - taxas e Preços dos Serviços Públicos.

CAPÍTULO II  
DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 133. A taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou de fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município e incide sobre:

- I - a localização de qualquer estabelecimento no Território do Município;
- II - a fiscalização anual do funcionamento de qualquer estabelecimento localizado no Município;
- III - o funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;
- IV - a veiculação de meios de publicidade e propaganda em geral;
- V - o exercício de comércio ou atividade ambulante, ou atividade eventual;
- VI - o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em Lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária;
- VII - utilização de área de domínio público, ou terrenos e logradouros públicos, para pequenas atividades;
- VIII - uso a título precário e oneroso, de vias e logradouros públicos de domínio público municipal, inclusive o subsolo, o espaço aéreo e as obras de artes, para a prestação de serviços de comunicação, telefonia, distribuição de energia, de gás, água e esgotos, e de outras infraestruturas, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas, ou qualquer tipo de uso do espaço de domínio público para a implantação de serviços;
- IX - taxa de licença para abate de animais;
- X - taxa de turismo;
- XI - taxa de licença para transportes automotivos no município.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º - A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil.

§ 2º - A fiscalização do funcionamento a que se refere o Inciso II deste artigo é devida anualmente pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização das empresas, face ao cumprimento da legislação vigente.

§ 3º - As taxas de licença mencionadas nos incisos VI e VIII serão cobradas a título precário.

§ 4º - As taxas de licença a que se refere o inciso IX, deste artigo, serão cobradas a título precário.

§ 5º - A licença não poderá ser concedida por período superior a 01 (um) ano.

Art. 134. Em relação às licenças instituídas no artigo anterior:

I - em relação a localização e a fiscalização do funcionamento do estabelecimento:

§ 1º - Haverá a incidência da taxa independentemente da concessão da licença.

§ 2º - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento; e nos exercícios posteriores, a fiscalização do funcionamento do estabelecimento.

II - em relação a veiculação da publicidade:

§ 1º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e ao pagamento da taxa devida;

§ 2º - Incluem-se na obrigatoriedade do inciso anterior:

a) os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, outdoor, toplight, topface e assemelhados, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

b) a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores e voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 3º - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição de posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ 4º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeito à revisão da repartição competente.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 5º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença;

§ 6º - A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeito à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município, e atendido a exigência do art. 104, desta Lei.

III - em relação ao exercício de atividade eventual ou ambulante:

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura; em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e semelhantes.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;

§ 3º - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas, a critério do Poder Executivo;

§ 4º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 5º - Não se incluem na exigência do inciso anterior os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 6º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

IV - as licenças relativas aos incisos I, II, IV, V e VIII do artigo 158 serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovações para os exercícios seguintes; as relativas aos itens III e VI, pelo período solicitado; a relativa ao inciso VII, pelo prazo do alvará.

V - as licenças relativas ao inciso IX do art. 158, desta Lei, referem-se às redes para televisão a cabo, as redes e equipamentos para a telefonia fixa e celular, a rede e dutos para gás, os postes e redes de distribuição de energia elétrica, as estações de rádio base da telefonia celular, o mobiliário urbano, a rede para água canalizada e esgoto, as infovias próprias para Internet ou para ligação dos sistemas em intranet ou extranet, rede para transporte coletivo e duto viário, bem como a adoção de outras tecnologias que impliquem em instalação e/ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas na cidade ou que utilizem as obras de arte do domínio municipal, para a implantação de serviços de interesse público.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

VI - não será concedida ou renovada qualquer licença para funcionamento de atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços em imóvel cujo proprietário não esteja quite para com a Fazenda Municipal, em relação ao mesmo.

VII - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços sem a devida licença, fica sujeita à interdição e à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

VIII - será considerada como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 135. A não renovação da licença em período igual ou superior a 5 (cinco) anos, implica em seu cancelamento pelo órgão competente, conforme art. 52, desta Lei.

§ 1º - O cancelamento a que se refere o caput deste artigo, não exime o contribuinte do pagamento da taxa, até o seu ato do cancelamento.

§ 2º - O funcionamento de qualquer estabelecimento no território do Município, com sua licença cancelada, está sujeito às penalidades prevista nesta Lei.

Art. 136. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I - alteração na razão social ou no ramo de atividade;

II - transferência de firma ou de local;

III - cessação das atividades.

Art. 137. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - recusar-se sistematicamente a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;

II - embaraçar ou procurar ilidir por qualquer meio a ação dos fisco;

III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.

§ 2º - Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º - Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário de Finanças poderá requisitar a força policial.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

SEÇÃO II  
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 138. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas nos artigos 158 e 159 desta Lei.

SEÇÃO III  
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 139. A base de cálculo das taxas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, de acordo com o Anexo I, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa a veiculação de publicidade referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como redigida em língua estrangeira.

SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO

Art. 140. A taxa será lançada com base nos cálculos fornecidos pelo contribuinte, ou levantados no local e / ou existentes no cadastro mercantil.

SEÇÃO V  
DA ARRECADAÇÃO

Art. 141. A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e fiscalização do funcionamento de estabelecimento, far-se-á nas formas e nos prazos definidos pelo Poder Executivo.

§ 1º - No caso de abertura ou quando ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características dos estabelecimentos ou transferência do local, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

SEÇÃO VI  
DAS ISENÇÕES

Art. 142. São isentos de pagamento de taxas de licença:

I - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

- a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;
  - b) engraxates ambulantes;
  - c) vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
  - d) cegos, mutilados e deficientes que exerçam o comércio eventual e ambulante;
  - e) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científico;
  - f) exposições, palestras, conferências, pregações, e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
  - g) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.
- II - as construções de passeios, muros e calçadas;
- III - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
- IV - as associações de classe, associações religiosas, sociedades civis sem fins lucrativos, orfanatos e asilos, associações de bairro, clubes de mães, desde que não cobrem pagamentos pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios;
- V - os parques de diversões com entrada gratuita;
- VI - as placas indicativas relativas a:
- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;
  - b) firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;
  - c) propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso.
- VII - o profissional autônomo, regularmente inscrito no Cadastro Mercantil;
- VIII - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município;
- IX - a utilização de meios de publicidade em geral por:
- a) órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

b) órgãos de classe, as entidades religiosas, as sociedades civis sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães, desde que não cobrem pelos serviços prestados ou não distribuam lucros com seus sócios.

§ 1º - As isenções de que tratam esse artigo, dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças.

§ 2º - As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

**SEÇÃO VII**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 143. O descumprimento do disposto no artigo 169 Das Obrigações Acessórias, e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, mediante portaria do Secretário de Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator à cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, e aos bons costumes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e /ou funcionamento de estabelecimento.

**SEÇÃO VIII**  
**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 144. O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

§ 1º - As prestadoras de serviço de utilidade pública, conforme inciso V do art. 134 e do inciso IX do art. 133, desta Lei, cujas redes de infraestruturas já estão implantadas, deverão providenciar o licenciamento das mesmas, no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, com as referidas taxas de licença.

§ 2º - As concessionárias, autorizadas e/ou permissionárias dos serviços de utilidade pública e de infraestruturas e correlatos devem submeter-se ao procedimento de licenciamento para realização de obras realizadas em vias ou logradouros públicos, para instalação, implantação e/ou extensão das mesmas, atendendo os requisitos de proteção ambiental, segurança de tráfego e da população.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 3º - Constatada a viabilidade técnica da solicitação, pelo órgão competente da Prefeitura, o processo de licenciamento será encaminhado à Fazenda Municipal, para fins de elaboração do Termo de Permissão de Uso.

§ 4º - É permitida a transferência de titularidade da Permissão de Uso mediante prévia e expressa aprovação pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 5º - Após o licenciamento referido nos incisos anteriores, as autorizatárias, permissionárias ou concessionárias, proprietárias de instalações, equipamentos e redes de infraestruturas, receberão da Fazenda Municipal as respectivas Permissões de Uso, ratificando seus direitos e deveres.

§ 6º - A não observância dos dispositivos deste artigo implicará na suspensão de outros processos do requerente de ampliação e implantação de redes subterrâneas, aéreas, ou de uso do solo do domínio municipal, assim como em interdições das já existentes.

§ 7º - O descumprimento injustificado das determinações desta Lei e das normas complementares sujeitará o infrator às penalidades de advertência e multa diárias, a critério do Chefe do Executivo Municipal.

§ 8º - O órgão competente deverá proceder ao zoneamento das redes aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo e do subsolo das vias e logradouros públicos, pelos diversos equipamentos de infraestruturas urbanas, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles.

**CAPÍTULO III**  
**DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS**

**SEÇÃO I**  
**DA TAXA DE EXPEDIENTE**

Art. 145. A Taxa de Expediente e Serviços Administrativos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

I - requerimentos e papéis entrados na Prefeitura ou expedição de atestados;

II - expedição de primeiras e segundas vias de documentos;

III - emissão de guias de recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;

IV - lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza e prorrogações;

V - emissão de Nota Fiscal;

VI - autenticação de Livros, Documentos Fiscais, visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

VII - fornecimento de formulários, cópias ou similares;

VIII - busca de papéis;

IX - autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto “habite-se” e “aceite-se”;

X - atestados e baixas;

XI - inscrição em Concurso Público;

XII - matrículas de Profissionais Liberais;

XIII - certidões Negativas e outras e cancelamento;

XIV - concessões;

XV - retramação de processo.

§ 1º - A taxa é devida pelo petionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com o Anexo I (item 2.1), desta Lei.

§ 2º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo eletrônico ou informatizado, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido, de acordo com o regulamento do Executivo.

§ 3º - Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos.

SEÇÃO II  
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS E SERVIÇOS TÉCNICOS

Art. 146. A taxa de Serviços Diversos e Serviços Técnicos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte.

§ 1º - A Taxa de Serviços Diversos incide sobre:

I - alinhamento e nivelamento de terrenos;

II - vistoria de edificação;

III - numeração de prédios;

IV - apreensão de bens móveis, animais e mercadorias;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

- V - reposição de calçamento;
- VI - emissão de carnês de imposto;
- VII - averbação do imóvel;
- VIII - abate de animais;
- IX - cemitério e serviços funerários;
- X - conservação do calçamento ou pavimentação;
- XI - transporte de passageiros;
- XII - carta convite;
- XIII - parcelamento de débitos;
- XIV - taxa de turismo;
- XV - transferência.

§ 2º - A Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou de Arquitetura incide sobre os serviços prestados de análise e conformidade de projetos e/ou obras com as legislações municipais vigentes e a fiscalização de suas execuções:

- I - análise/aprovação de plantas ou projeto de remembramento e desmembramento;
- II - análise/aprovação de arruamento ou demarcação;
- III - análise de projeto de loteamento;
- IV - análise de projeto de edificação destinada a qualquer tipo de uso;
- V - análise de projeto de piscina;
- VI - análise de projeto de legalização de construção;
- VII - análise de projeto de reforma;
- VIII - análise de projeto de obra de arte;
- IX - expedição de Alvarás de construção;
- X - alvará de "Habite-se";



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

XI - alvará de "Aceite-se";

XII - vistoria e inspeção para a instalação de equipamentos;

XIII - análise referente a liberação de solo público para eventos;

XIV - serviços eventuais e diversos;

XV - certidão narrativa.

§ 3º - A taxa é devida pelo peticionário ou contribuinte e será paga de acordo com o Anexo I (item 2.3) desta Lei.

§ 4º - Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário e legislação específica:

a) A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b) A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará, for insuficiente, para a execução do projeto.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS TAXAS E PREÇOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 147. As taxas de serviços públicos incidem sobre a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

I - entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção regular de lixo dos imóveis edificados e não edificados;

II - entende-se por serviço de limpeza pública a realização, em vias e logradouros públicos, de varrição; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres;

III - entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e a manutenção de ruas, de sua pavimentação, da drenagem, guias e sarjetas, meio-fio, das praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais;

IV - o Poder Executivo cobrará os preços públicos para os serviços especiais prestados pelo Município, sobre os quais não incidem as taxas, conforme Anexo I.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços públicos especiais a que se refere este inciso se refere são:

- a) remoção especial de árvores;
- b) entulhos;
- c) limpeza de terrenos;
- d) remoção de lixo realizada em horário especial.

**SEÇÃO II  
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 148. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

**SEÇÃO III  
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 149. A base de cálculo das taxas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, de acordo com o Anexo I, desta Lei.

**SUBSEÇÃO ÚNICA  
DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DO LIXO E CONSERVAÇÃO DE VIAS  
E PAVIMENTAÇÃO**

Art. 150. A Taxa de Limpeza Pública, coleta de lixo e conservação das vias e da pavimentação serão cobradas, por unidade imobiliária, conforme Anexo I.

Parágrafo único - Os imóveis não edificados que possuam muros e também calçadas, quando situados em logradouro provido de meio-fio, conforme artigo desta Lei, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) nas taxas do “caput” deste artigo.

**SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 151. A taxa de coleta de lixo, de limpeza pública e de conservação de vias serão lançadas no início de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o IPTU ou outra modalidade, a critério da Administração Municipal.

§ 1º - No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro técnico, enquanto imóvel edificado.

§ 2º - Nos casos de isenção do IPTU, o recolhimento da taxa poderá ser feito isoladamente, a critério do Secretário de Finanças.

Art. 152. O lançamento e recolhimento dos preços públicos incidentes sobre os serviços especiais prestados pelo Município de que trata o inciso IV do artigo 147 serão estabelecidos no Anexo I.

**SEÇÃO V**  
**DAS ISENÇÕES**

Art. 153. São isentos do pagamento da taxa de limpeza pública e coleta de lixo os proprietários dos imóveis beneficiados pela isenção do pagamento do imposto predial especificado no artigo 75, inciso I, VI, VII e VIII, desta Lei, bem como os imóveis que gozam de imunidade de impostos.

**CAPÍTULO V**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 154. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente da execução de obras públicas, pela Administração direta e indireta do Município.

Art. 155. Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias, ao funcionamento do sistema;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade pública;

V - serviços e obras de proteção contra inundações, erosão, e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 156. A contribuição de melhoria terá como limite total as despesas realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II  
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 157. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 158. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO III  
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 159. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas;

IV - obras e pavimentação executadas na zona rural do Município;

V - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

SEÇÃO IV  
DA ISENÇÃO

Art. 160. Ficam isentos do pagamento do tributo:

I - os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;

II - os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a dois salários mínimos.

Parágrafo único - As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 161. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de aforamento ou concessão de uso.

SEÇÃO V  
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 162. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída e ao valor venal de cada imóvel, tendo como limite total, a despesa realizada, por ato do Poder Executivo, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 2º - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento por meio do índice em vigor.

SEÇÃO VI  
DO LANÇAMENTO

Art. 163. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória de lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

IV - delimitação da zona beneficiária;

V - determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida;

VI - a forma e prazos de pagamento.

Art. 164. O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

**SEÇÃO VII**  
**DA ARRECADAÇÃO**

Art. 165. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuada nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

Art. 166. O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:

I - conceder o desconto, previsto nesta lei, do tributo, para pagamento antecipado ou em parcela única;

II - determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;

III - a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

**SEÇÃO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 167. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 168. O Prefeito poderá delegar à entidade da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

**TÍTULO VII**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

DO SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO  
DA TRIBUTAÇÃO ESPECIAL

SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o Sistema Especial de tributação de que trata esta Lei.

SEÇÃO II  
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E HOTELEIROS

Art. 170. Os estabelecimentos hospitalares e hoteleiros localizados no Município poderão proceder encontro de contas do produto dos impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU com as despesas autorizadas pelo Chefe do Executivo, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO III  
DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 171. O Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal às indústrias, comércio e prestação de serviços que venham a se instalar no Município, na forma disposta nesta Lei e em regulamento do Executivo e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 172. O incentivo fiscal poderá ser a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS até o limite de 2% (dois por cento) e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, durante o período de até 10 (dez) anos, contados a partir do “habite-se” e consequente concessão da licença para localização e funcionamento respeitadas as exigências da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

Art. 173. Os incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial, comercial e de prestação de serviços:

- I - promover direta ou indiretamente poluição ambiental;
- II - não possuir o mínimo de 20 (vinte) funcionários;

SEÇÃO IV  
DO CANCELAMENTO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

Art. 174. O benefício será cancelado pelo Prefeito se a entidade:

I - descumprir obrigações tributárias para o com o Município;

II - apresentar falsa declaração de movimento em desacordo com os seus livros e documentos fiscais e contábeis.

SEÇÃO V  
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 175. Os contribuintes de que trata este Capítulo não se eximirão da condição de reterem na fonte o ISS devido por terceiros.

LIVRO II  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I  
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA

Art. 176. A Administração Fiscal será exercida pela Secretaria de Finanças do Município, através de seus Departamentos e Serviços competentes, segundo as atribuições constantes das Leis Municipais em vigor, desta Lei e do seu Regulamento.

§ 1º - Serão privativas da administração fiscal todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à Lei tributária, e medidas de prevenção e repressão à fraude, ressalvada a competência do Prefeito e de outros Órgãos aos quais a Lei outorgue atribuições semelhantes.

§ 2º - A fiscalização dos tributos municipais compete à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

§ 3º - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 177. A Administração Fiscal fará imprimir e distribuir modelos de declaração de tributos, livro e documentos que devem ser utilizados e preenchidos obrigatoriamente



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento cobrança e recolhimento dos tributos.

CAPÍTULO II  
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 178. O contribuinte, perante a Fazenda Pública Municipal, por sujeição passiva, direta ou indireta, fica obrigado à fiscalização do Município.

Art. 179. Quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 180. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, salvo no interesse da Fazenda Pública da União e dos Estados, pela administração fiscal e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Art. 181. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os funcionários e servidores públicos;

II - os serventuários da justiça;

III - os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;

IV - as instituições financeiras;

V - as empresas de administração de bens;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII - os inventariantes, tutores e curadores;

IX - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;

X - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;

XI - as companhias de seguros;

XII - os síndicos ou responsáveis por condomínios.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Parágrafo único - A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 182. A ação fiscal tem início:

a) com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento do sujeito passivo ou de quem o represente;

b) com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa;

c) a ação fiscal poderá se estender até aos últimos 05(cinco) anos fiscais anteriores ao do seu início.

**SEÇÃO ÚNICA**  
**DO FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 183. Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º - O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º - O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

**CAPÍTULO III**  
**DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 184. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

**CAPÍTULO IV**  
**DO AJUSTE FISCAL**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 185. Fica o Fiscal dos Tributos Municipais autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

**CAPÍTULO V**  
**DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO**

Art. 186. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 187. O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal, quando estiver funcionando irregularmente, e quando dificultar ou impedir o acesso da fiscalização da Prefeitura.

**CAPÍTULO VI**  
**DO DOCUMENTÁRIO FISCAL**

Art. 188. A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.

§ 1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e /ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

**CAPÍTULO VII**  
**DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 189. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

CAPÍTULO VIII  
DA SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 190. Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

I – Da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – Das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo indícios dos crimes de sonegação fiscal, caberá ao Chefe do Executivo a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO IX  
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 191. A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

CAPÍTULO X  
DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

Art. 192. O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, em fase de cobrança, anterior à inscrição na Dívida Ativa do Município, poderá ser parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00.

Art. 193. A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa.

Art. 194. O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

TÍTULO II



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, MULTA DE MORA E JUROS DE MORA

CAPÍTULO I  
DA ATUALIZAÇÃO E DA MULTA DE MORA

Art. 195. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados pela SELIC, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 1º - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 2º - As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado, a razão de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, até o limite máximo de 2,0%(dois por cento).

CAPÍTULO II  
DOS JUROS DE MORA

Art. 196. Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, correspondente ao mês; acrescendo-se mais 1% (um por cento) a cada mês subsequente após o dia correspondente ao do vencimento, até a liquidação do débito, de forma não capitalizável.

Parágrafo único - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado.

TÍTULO III  
DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197. Constituem dívida ativa da Fazenda Municipal os créditos de natureza tributária e não tributária, dos últimos 05(cinco) exercícios fiscais.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida nesta Lei, como dívida ativa, em registro próprio.

§ 2º - Considera-se dívida ativa de natureza:

I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis, preços de serviços públicos prestados, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval, ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, débitos relativos a danos causados ao Município, e a recebimentos indevidos do numerário público.

§ 3º - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular, e cobrem os últimos 05(cinco) anos fiscais.

**CAPÍTULO I**  
**DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

Art. 198. A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 199. A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa, os lançamentos dos débitos tributários, dos contribuintes inadimplentes com as obrigações, nos últimos 05(cinco) anos fiscais anteriores ao da inscrição na Dívida Ativa.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 200. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor e, se necessário, dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A data e o número da inscrição mercantil ou imobiliária do devedor.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, ou mecânico.

Art. 201. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 202. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 199 ou o erro a ele relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente; mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, por uma outra, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 203. O débito inscrito na dívida ativa poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das parcelas seguirá o disposto no artigo 192, desta Lei.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela mensal, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 ou a 10%(dez por cento) do valor do débito tributário.

Art. 204. Não será inscrito em dívida ativa o débito tributário constituído, cujos valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 50,00.

**LIVRO III**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I**  
**DOS PROCEDIMENTOS**

Art. 205. O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I - De ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnado ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;

II - A requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

a) pedido de restituição;

b) formulação de consultas;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

c) reclamação contra lançamento de ofício de tributo, por prazo certo.

§ 1º - Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas, e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 2º - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgue necessárias.

§ 3º - As petições de iniciativas do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 5º - A petição será indeferida pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

Art. 206. O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

I - Documento de Arrecadação Municipal - DAM;

II - Notificação Fiscal, nos seguintes casos:

a) quando da primeira fiscalização, observado o disposto desta Lei;

b) quando de orientação intensiva a contribuintes dos tributos municipais nos casos previstos nesta Lei;

c) quando da aplicação do Parágrafo Único do artigo 100 do Código Tributário Nacional;

d) quando da constatação de diferenças de recolhimento de ISS apuradas através de informações fornecidas por meio de sistemas eletrônicos, na forma definida pelo Poder Executivo, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores a do exercício de notificação.

III - Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 207. A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**SEÇÃO II**  
**DOS PRAZOS**

Art. 208. Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 209. O prazo será de 15 (quinze) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

**SEÇÃO III**  
**DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

Art. 210. A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I - Por servidor fiscal, efetivada a intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;

II - Por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;

III - mediante publicação fixada na Prefeitura.

Parágrafo único - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o "ciente", de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 211. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Art. 212. Considera-se iniciado o procedimento administrativo - fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I - Com lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II - Com a lavratura do auto de infração;

III - com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.

**SEÇÃO II**  
**DA NOTIFICAÇÃO**

Art. 213. A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterão:

I - O nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;

II - A base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;

III - a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação de lançamento;

IV - A intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação fiscal;

V - A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;

VI - As assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;

VII - a discriminação da moeda;

VIII - a assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

**SEÇÃO III**  
**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 214. O auto de infração, procedimento administrativo de competência do Fiscal Tributário da Fazenda Municipal, será lavrado em formulário próprio, aprovado pelo Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

I - A descrição minuciosa da infração;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- II - A referência aos dispositivos legais infringidos;
- III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV - O valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V - O local, dia e hora de sua lavratura;
- VI - O nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX - O número da inscrição no Cadastro Mercantil e no CNPJ da Receita Federal;
- X - O prazo de defesa;
- XI - a assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
- XII - a assinatura e matrícula do atuante.

Art. 215. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

**SEÇÃO IV**  
**DA IMPUGNAÇÃO E DA DEFESA**

Art. 216. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, ou de defesa sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art. 217. O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 218. Na hipótese dá impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 219. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Art. 220. O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntado os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 221. A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal e constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 222. Findo o prazo sem apresentação de impugnação ou defesa, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição de débito em dívida ativa, quando for o caso.

**SEÇÃO V**  
**DO TERMO DE APREENSÃO**

Art. 223. Poderão ser apreendidos bens, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 224. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados, e o nome do depositário, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 225. A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 226. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 227. Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

SEÇÃO VI  
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 228. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

I - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

a) nome de interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

b) fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

II - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

SEÇÃO VII  
DAS DILIGÊNCIAS

Art. 229. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 230. As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VIII  
DA SUSPENSÃO

Art. 231. O Secretário de Finanças poderá a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente estabelecido para pagamento do débito tributário, não superior a 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 232. Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa cuja certidão já tenha sido remetida para cobrança judicial, o parcelamento será concedido com anuência da Procuradoria Jurídica, com encaminhamento do pedido por intermédio do Secretário de Finanças, de acordo com o artigo 223 desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário de Finanças ou autoridade a quem este delegar poderes

Art. 233. A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 234. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

**SEÇÃO IX**  
**DA EXTINÇÃO**

Art. 235. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito emitido ou fornecido.

Art. 236. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do crédito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 237. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 260, da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 238. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

PARÁGRAFO ÚNICO - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, na atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros, não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

SEÇÃO X  
DA EXCLUSÃO

Art. 239. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 240. A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Art. 241. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais para sua concessão.

SEÇÃO XI  
DAS CERTIDÕES

Art. 242. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento e com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis a contar da data de entrada ao requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 243. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 244. O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 245. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

CAPÍTULO III



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO

SEÇÃO I  
DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 246. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo à matéria tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para a decisão final.

Art. 247. Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 20 (vinte) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

Art. 248. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

I - A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, podendo ser aceitas cópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação;

II - Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo está por conta de quem a solicitar.

Art. 249. Findo o prazo sem apresentação de defesa, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração, serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento.

Art. 250. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao atuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo estas serem prestadas pelo departamento de Fiscalização ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do atuante.

§ 2º - A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa.

SEÇÃO II  
DA CONSULTA

Art. 251. É assegurado, às pessoas físicas ou jurídicas, o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Parágrafo único - A consulta poderá ser recebida sem efeito suspensivo, nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

Art. 252. A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I - Suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II - Impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

III - a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

**SEÇÃO III**  
**DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS**

Art. 253. O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento, contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação, que proferirá decisão terminativa, ouvido o Departamento responsável pelo lançamento.

**SEÇÃO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 254. O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS**

**SEÇÃO I**  
**DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Art. 255. O julgamento do processo fiscal compete em Primeira instância fiscal-administrativa ao Conselho Municipal do Contribuinte.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º - A instrução, e julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em procedimento de ofício será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa

**SEÇÃO II**  
**DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 256. Das decisões em primeira instância fiscais-administrativas caberão recurso, voluntário ou de ofício, para o Prefeito.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Chefe do Executivo apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

§ 2º - Não caberá recurso de ofício, em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a R\$ 116,72.

§ 3º - Nos casos do §1º, caberá recurso de ofício independentemente do valor de alçada, quando a decisão da primeira instância contraria a decisão final administrativa ou judicial.

Art. 257. O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficarão prejudicados o recurso voluntário nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

**SEÇÃO III**  
**DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA**

Art. 258. Ao Chefe do Executivo compete julgar, em segunda e última instância fiscal administrativa, os recursos voluntários e de ofício interposto relativamente às decisões prolatadas.

**LIVRO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 259. Não estão sujeitos ao pagamento das taxas prevista nesta Lei os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 260. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios sobre as Taxas de Licença às microempresas, conforme dispuser o regulamento e legislação vigente e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 261. O Poder Executivo deverá criar por decreto, o Conselho Municipal do Contribuinte no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a vigência desta Lei.

Art. 262. A Secretaria de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 263. Ficam revogadas todas as formas de isenções, anteriormente concedidas, não contidas nas disposições desta Lei.

Art. 264. Os tributos, multas e preços públicos previstos na legislação tributária municipal, que eventualmente sejam estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Queimadas – UFIR Municipal, que terá valor e será sempre atualizada em iguais parâmetros à fixada pelo Estado da Paraíba, até a data de sua extinção; e a partir dessa data, em real, a serem atualizados pelo índice da SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

Art. 265. Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Art. 266. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 138 de 04 de outubro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas – PB, 27 de novembro de 2017.

**JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO**  
PREFEITO MUNICIPAL  
(assinada no original)



ESTADO DA PARÁIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

# ANEXOS



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO I

### DAS TAXAS E DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

#### 1. TAXAS DE LICENÇA: ATIVIDADE DE PODER DE POLÍCIA OU DE FISCALIZAÇÃO

##### 1.1. Taxas de Licença de Localização e Funcionamento - TLF e de Fiscalização do Funcionamento do Estabelecimento – TFF

###### 1.1.1. Estabelecimentos em geral

As taxas de licença de localização e de fiscalização do funcionamento serão calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TLF ou TFF} = \text{FL} \times \text{AE} \times \text{FC, onde:}$$

TLF = Taxa de Licença de Localização e Funcionamento;

TFF = Taxa de Fiscalização do Funcionamento;

FL = Fator de correção do valor por localização do estabelecimento;

AE = Fator de correção do valor por área construída útil do estabelecimento;

FC = Fator constante; ou referência de valor mínimo da TLF.

Essa fórmula constitui o instrumento técnico-tributário para implantar níveis tributários mais justos, em função da capacidade e da situação socioeconômica do contribuinte.

O fator constante – FC no cálculo da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento será de R\$ 100,00 (cem reais), entendendo-se que este é o valor mínimo de referência da taxa de licença de localização e de funcionamento.

O fator constante – FC no cálculo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento será de R\$ 30,00 (trinta reais), entendendo-se que este é o valor mínimo de referência da taxa de renovação por exercício fiscal.

Os fatores de correção do valor da TLF ou TFF, por localização do estabelecimento são:

LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	FATOR DE LOCALIZAÇÃO (FL)
1. Áreas industriais ou indústrias de médios e grandes portes (acima de 400 m <sup>2</sup> )	2
2. Área central de comércio e serviços	2,5
3. Área de corredores comerciais e de serviços	2
4. Áreas urbanas de médio e alto padrão	1,5



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

5. Zonas de interesse social e de padrão baixo.	1
Obs.: As áreas urbanas do item 04 e as zonas de interesse social e de padrão baixo do item 05 acima serão definidas por Decreto do Poder Executivo.	

Área construída efetivamente utilizada pelo estabelecimento  
**Os fatores de correção do valor da TLF e TFF por área do estabelecimento são:**

<b>ÁREA DO ESTABELECIMENTO POR m<sup>2</sup></b>	<b>FATOR ÁREA DO ESTABELECIMENTO (AE)</b>
1. Até 10,00 m <sup>2</sup>	0,5
2. De 10,01 a 20,00 m <sup>2</sup>	0,6
3. De 20,01 a 30,00 m <sup>2</sup>	0,8
4. De 30,01 a 40,00 m <sup>2</sup>	1
5. De 40,01 a 50,00 m <sup>2</sup>	1,1
6. De 50,01 a 70,00 m <sup>2</sup>	1,2
7. De 70,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	1,3
8. De 100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	1,5
9. De 200,01 a 350,00 m <sup>2</sup>	1,7
10. De 350,01 a 500,00 m <sup>2</sup>	2,3
11. De 500,01 a 1.000,00 m <sup>2</sup>	4,3
12. De 1.000,01 a 2.000,00 m <sup>2</sup>	5,5
13. Acima de 2.000,00 m <sup>2</sup>	6

**1.1.2. Atividades de serviços bancários, financeiros, bancos de investimento, seguradoras e assemelhados, autorizados pelo Banco Central do Brasil, correspondentes bancários e agentes lotéricos e assemelhados;**

**1.1.2.1. Agência bancária**

- Taxa única de Licença de Localização e Funcionamento: 80 UFIR
- Taxa anual de Fiscalização do Funcionamento do Estabelecimento: 80 UFIR.

**1.1.2.2. Casa lotérica, posto de serviço, correspondente bancário ou assemelhados**

- Taxa única de Licença de Localização e Funcionamento: 30 UFIR.
- Taxa anual de Fiscalização do Funcionamento do Estabelecimento: 30 UFIR.

**1.1.2.3. Caixa eletrônico fora de agência bancária ou de posto de serviço (valor por equipamento)**

- Taxa única de Licença de Localização e Funcionamento: 12 UFIR.
- Taxa anual de Fiscalização do Funcionamento do Estabelecimento: 12 UFIR.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**1.1.3. Torres de telefonia, Comunicações e TV e outros**

- Na área central: 45 UFIR.
- Nas outras áreas: 25 UFIR.

**1.2. Taxa de licença de funcionamento de comércio ou atividade eventual; comércio ambulante e outros**

**I - Comércio ou atividade eventual:**

A taxa de licença de funcionamento será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TLF} = \text{FC} \times \text{AU}, \text{ onde:}$$

TLF = Taxa de Licença de Localização e Funcionamento;

FC = Fator constante; ou referência de valor mínimo da TLF.

AU = Fator de correção do valor por área construída útil do estabelecimento;

Essa fórmula constitui o instrumento técnico-tributário para implantar níveis tributários mais justos, em função da capacidade e da situação socioeconômica do contribuinte.

O fator constante – FC, será de R\$ 100,00 (cem reais), entendendo-se que este é o valor mínimo de referência da taxa de licença de localização e de funcionamento.

**Os fatores de correção do valor da TLF por área do evento são:**

<b>ÁREA DO EVENTO POR m<sup>2</sup></b>	<b>FATOR ÁREA UTILIZADA (AU)</b>
1. Até 10,00 m <sup>2</sup>	0,5
2. De 10,01 a 20,00 m <sup>2</sup>	0,6
3. De 20,01 a 30,00 m <sup>2</sup>	0,8
4. De 30,01 a 40,00 m <sup>2</sup>	1
5. De 40,01 a 50,00 m <sup>2</sup>	1,1
6. De 50,01 a 70,00 m <sup>2</sup>	1,2
7. De 70,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	1,3
8. De 100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	1,5
9. De 200,01 a 350,00 m <sup>2</sup>	1,7
10. De 350,01 a 500,00 m <sup>2</sup>	2,3
11. De 500,01 a 1.000,00 m <sup>2</sup>	4,3
12. De 1.000,01 a 2.000,00 m <sup>2</sup>	5,5
13. Acima de 2.000,00 m <sup>2</sup>	6



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

**II - Comércio ambulante**

- Por Exercício: 01 UFIR

**III - Barraca de feira livre**

- Por mês ou fração: 0,25 UFIR

**1.3. Taxa de licença para a utilização de meios de publicidade**

TIPO	TAXA DE PUBLICIDADE			
	POR DIA	POR MÊS	POR SEMESTRE	POR ANO
01. Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por semestre, ou por ano ou fração, por metro quadrado.				
a) Até 2,00 m <sup>2</sup> (dois metros quadrados)	--	--	--	0,5 UFIR
b) De 2,01 a 3,00 m <sup>2</sup> (dois vírgula zero um a três metros quadrados)	--	--	--	0,75 UFIR
c) Acima de 3,00 m <sup>2</sup> (três metros quadrados)	--	--	--	1 UFIR
d) As placas luminosas têm um acréscimo de 10% nas suas taxas.				
02. Publicidade sonora, em veículo de porte simples destinado a qualquer modalidade de publicidade, por mês ou fração, por veículo	--	0,75 UFIR	2 UFIR	3 UFIR
03. Publicidade sonora, em veículo de porte complexo, destinado a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	--	2 UFIR	7 UFIR	12 UFIR



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

04. Publicidade no interior ou exterior de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade, por mês ou fração	--	0,25 UFIR	--	--
05. Publicidade, colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m <sup>2</sup> ou fração	--	0,25 UFIR	--	--
06. Publicidade em placas móveis, faixas, painéis, cartazes e similares, por unidade, por mês ou fração	--	0,10 UFIR	--	--
07. Publicidade em “top-light”, “top-face”, painéis de led e publicidade suspensa em torres e similares, por mês e por m <sup>2</sup> ou fração	--	0,5 UFIR	--	--
08. Publicidade em balões e similares por unidade, por mês ou fração	--	0,2 UFIR	--	--
09. Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia	0,1 UFIR	--	--	--
10. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos	0,2 UFIR	--	--	--

#### **1.4. Taxa de Licença da Vigilância Sanitária**

Em se considerando que o contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que se utiliza dos serviços municipais da vigilância sanitária, o estabelecimento da taxa é feito por:

- Tipologias ou agrupamentos de estabelecimentos;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- Fixação do valor da taxa de grupos de estabelecimentos;
- Definição das taxas para outros procedimentos ou ações da vigilância sanitária.

**1.4.1. Agrupamentos ou tipos dos estabelecimentos.**

**TABELA I**  
**AGRUPAMENTOS DE ESTABELECEMENTOS**

**GRUPO I:**

01. Indústrias de:

- 1.1 - Medicamentos
- 1.2 - Conservas de Produtos de origem animal
- 1.3 - Embutidos
- 1.4 - Produtos alimentícios
- 1.5 - Produtos lácteos
- 1.6 - Usinas pasteurizadoras e processadoras de leite.

02. Bancos:

- 2.1 - de sangue
- 2.2 - de leite humano
- 2.3 - de olhos
- 2.4 - de órgãos e congêneres

03. Hospitais, Maternidades e Casas de Saúde.

04. Clínicas

- 4.1 - Médica
- 4.2 - de procedimentos cirúrgicos
- 4.3 - Radiológica
- 4.4 - de Hemodiálise
- 4.5 - Outras.

05. Matadouros (todas as espécies).

06. Atividades Correlatas.

**GRUPO II:**

01. Indústrias, Comércio e Congêneres de:

- 1.1 - Conservas de Produtos de origem vegetal
- 1.2 - Doces de confeitaria
- 1.3 - Massas frescas e produtos semi-processados perecíveis



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

- 1.4 - Sorvetes e similares
- 1.5 - Aditivos para alimentos
- 1.6 - Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes
- 1.7 - Gelo
- 1.8 - Gorduras e Azeites
- 1.9 - Cosméticos, Perfumes e produtos de higiene
- 1.10- Insumos farmacêuticos
- 1.11- Saneantes Domissanitários
- 1.12- Produtos Veterinários
- 1.13- Marmeladas, doces e Xaropes
- 1.14- Massas secas
  
- 02. Refinação e envasamento de gordura e azeites
  
- 03. Comércio de:
  - 3.1 - Carnes em geral
  - 3.2 - Frios em geral
  - 3.3 - Confeitarias
  - 3.4 - Lanchonetes, Pastelarias, Petiscaria e afins
  - 3.5 - Padarias
  - 3.6 - Peixarias
  - 3.7 - Quiosques
  - 3.8 - Trailer
  - 3.9 - Restaurantes, Pizzarias e afins
  - 3.10- Supermercados, mercados e mercearias
  - 3.11- Sorveterias
  
- 04. Entrepósitos de distribuição de carnes e afins
  
- 05. Entrepósito de resfriamento de leite
  
- 06. Cozinhas de Clubes sociais, hotéis, motéis, pensões, pousadas e similares
  
- 07. Depósito de produtos perecíveis
  
- 08. Comércio ambulante de gêneros alimentícios
  
- 09. Atividades similares.

**GRUPO III:**

- 01. Dispensário de medicamentos
- 02. Distribuidora de medicamentos



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

03. Farmácias e Drogarias
04. Farmácias Hospitalares
05. Postos de Medicamentos
06. Ambulatório Médico
07. Ambulatório Veterinário
08. Laboratório de Análises Clínicas
09. Posto de Coleta de amostras para laboratórios de análises clínicas
10. Laboratórios de Patologia clínica
11. Clínicas Odontológicas
12. Consultório Odontológico e médicos
13. Laboratórios de Citopatologias
14. Desinsetizadores e desratizadoras
15. Laboratórios de prótese Dentária
16. Creches e Escolas
17. Clínica de medicina Nuclear
18. Clínica de Radioterapia
19. Clínicas de fisioterapia e/ou reabilitação
20. Sauna e academias de ginástica, musculação e congêneres
21. Óticas
22. Outras atividades assemelhadas.

**GRUPO IV:**

01. Comércio e Indústria de:
  - 1.1 - Amido e derivados
  - 1.2 - Bebidas alcoólicas
  - 1.3 - Bebidas alcoólicas, sucos e outras



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

- 1.4 - Biscoitos e bolachas
- 1.5 - Cacau, chocolates e sucedâneos
- 1.6 - Condimentos, molhos e especiarias
- 1.7 - Confeitos, caramelos, bombons e similares
- 1.8 - Farinhas

- 02. Indústria desidratadora de vegetais.
- 03. Retiradoras e envasadoras de açúcar.
- 04. Torrefadoras de café.
- 05. Armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis.
- 06. Casa de alimentos naturais.
- 07. Indústria de embalagens.

**GRUPO V:**

- 01. Cerealista.
- 02. Depósito e Beneficiadores de grãos.
- 03. Bares e Boates.
- 04. Depósito de bebidas.
- 05. Depósito de frutas e verduras.
- 06. Envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias.
- 07. Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis.
- 08. Quiosques e comestíveis não perecíveis.
- 09. Quitandas casas de frutas e verduras.
- 10. Outros afins.
- 11. Veículos de transporte e distribuição de alimentos.
- 12. Comércio de artigos dentários.
- 13. Comércio de artigos ortopédicos.
- 14. Distribuidora de Cosméticos, perfumes e produtos de higiene.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

15. Consultório de eletrólise.
16. Consultório de Psicologia.
17. Gabinetes de massagens.

**GRUPO VI:**

01. Habite-se Sanitário para Estabelecimentos Médicos e Hospitalares.
02. Aprovação de projeto para Estabelecimentos Médicos e Hospitalares.

**GRUPO VII:**

01. Habite-se Sanitário para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária.
02. Aprovação de projeto para outros estabelecimentos de interesse para a Vigilância Sanitária.

**1.4.2. Fixação do Valor da Taxa.**

As Taxas de Vigilância Sanitária são devidas quando da inspeção sanitária e são fixadas por agrupamentos dos estabelecimentos, como seguem:

**TABELA II**  
**FIXAÇÃO DO VALOR DA TAXA**

**1.4.2.1. Taxa de Licença da Vigilância Sanitária.**

- a) Estabelecimentos do Grupo I, II, III, IV e V

Área Total Construída	Valor da Taxa
Até 50,00 m <sup>2</sup>	0,75 UFIR
50,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	1 UFIR
100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	1,5 UFIR
200,01 a 300,00 m <sup>2</sup>	2 UFIR
Maior de 300,01 m <sup>2</sup> : 100 m <sup>2</sup> ou fração a mais.	1,5 UFIR, acrescidos mais 0,5 UFIR, a cada



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

b) Estabelecimentos dos Grupos VI.

Área Total Construída	Valor da Taxa
Até 200,00 m <sup>2</sup>	0,75 UFIR
200,01 a 300,00 m <sup>2</sup>	1,25 UFIR
Maior 300,00 m <sup>2</sup> 233,43 m <sup>2</sup> ou fração a mais.	1,5 UFIR e acrescidos mais 0,25 UFIR, a cada

c) Estabelecimentos dos Grupos VII.

Área Total Construída	Valor da Taxa
Até 100,00 m <sup>2</sup>	0,5 UFIR
100,01 a 300,00 m <sup>2</sup>	1 UFIR
Acima de 300,00 m <sup>2</sup>	1,25 UFIR

**1.4.2.2. Outros procedimentos de Vigilância Sanitária**

a) Procedimentos:

- Baixa de responsabilidade profissional..... 0,5 UFIR
- Abertura, encerramento e transferência de livros... 0,75 UFIR
- Solicitação de baixa de Alvará ou Licença por encerramento de atividades... 1 UFIR
- Expedição de laudos Técnicos..... 1 UFIR
- Expedição de Guia de Trânsito da vigilância Sanitária.. 0,75 UFIR

b) Inutilização de produtos destinados ao consumo:

A cada 100 quilogramas ou litros..... 1 UFIR



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

**1.5. – Taxa de Licença para utilização de área, ou terreno ou logradouros de domínio público (Uso e Ocupação do Solo)**

ATIVIDADE – USO DO SOLO	TAXA (R\$ OU UFIR)			
	POR EVENTO	POR ANO	POR SEMANA	POR DIA
01. Comércio ou atividade eventuais, eventos festivos ou similares, em locais e prazos determinados pela Prefeitura				
- Até 10,00 m <sup>2</sup>	--	--	--	1 UFIR/DIA
- De 10,01 m <sup>2</sup> até 50,00 m <sup>2</sup>	--	--	--	2 UFIR/DIA
- De 50,01 m <sup>2</sup> até 100,00 m <sup>2</sup>	--	--	--	3 UFIR/DIA
- De 100,01 m <sup>2</sup> até 200,00 m <sup>2</sup>	--	--	--	4 UFIR/DIA
	--	--	--	
	--	--	--	
	--	--	--	
	--	--	--	
	--	--	--	
	--	--	--	
02. Espaço ocupado por veículos				
- Carros de passeio	--	--	--	0,5 UFIR/DIA
- Veículos utilitários	--	--	--	0,75 UFIR/DIA
- Caminhões e ônibus	--	--	--	1 UFIR/DIA



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

03. Espaço ocupado por circo e parque de diversão, exposições, shows e eventos festivos em geral				
- Pequeno porte (abaixo de 500m <sup>2</sup> de área ocupada)	--	--	--	0,25 UFIR
- Médio porte (acima de 500m <sup>2</sup> até 5.000m <sup>2</sup> de área ocupada)	--	--	--	1,5 UFIR
- grande porte (acima de 5.000m <sup>2</sup> de área ocupada)				4 UFIR
04. Espaço ocupado por parte de diversões que fazem uso de equipamentos mecânicos ou eletrônicos				
- Pequeno porte (abaixo de 100m <sup>2</sup> de área ocupada)	--	--	--	1,5 UFIR/DIA
- Médio porte (acima de 100m <sup>2</sup> e abaixo de 300m <sup>2</sup> de área ocupada)	--	--	--	2,5 UFIR/DIA
- Grande porte (acima de 300m <sup>2</sup> de área ocupada)	--	--	--	4 UFIR/DIA
05. Espaço ocupado por shows e eventos festivos em geral				
- Pequeno porte (até 100m <sup>2</sup> de área ocupada)	--	--	--	0,25 UFIR/DIA
- Médio porte (de 100m <sup>2</sup> a 500m <sup>2</sup> de área ocupada)	--	--	--	2 UFIR/DIA
- Grande porte (mais de 500m <sup>2</sup> de área ocupada)	--	--	--	10 UFIR/DIA
06. Solo ou subsolo ocupado por postes das concessionárias de serviços públicos; de empresa distribuidora de eletricidade, de telefonia, TV a cabo e distribuidora de água e esgoto.				



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

- Postes localizados no Centro (preço por unidade)	--	--	0,5 UFIR	--
- Postes localizados nos bairros de classe média e alta identificados por Decreto do Executivo, conforme item 1.1.1. deste anexo (preço por unidade)	--	--	0,5 UFIR	--
- Postes localizados nas demais áreas urbanas (preço por unidade)	--	--	0,3 UFIR	--
- Postes localizados nas áreas dos distritos (preço por unidade)	--	--	0,3 UFIR	--
07. Solo ocupado por mobiliário ou equipamentos diversos dos serviços de telefonia.				
- Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica (tamanho pequeno – até 2,00 m <sup>2</sup> (dois metros quadrados)	--	--	0,5 UFIR	--
- Armário ou caixa de distribuição de rede telefônica (tamanho acima de 2,00 m <sup>2</sup> (dois metros quadrados)	--	--	0,75 UFIR	--
08. Rede aérea de telefonia, de distribuição de energia elétrica, TV a cabo ou de qualquer outro tipo de uso do espaço aéreo (com ou sem o uso de obras de arte) (preço por metro linear)	--	--	R\$1,85/m	--
09. Rede, no solo ou subsolo, de água e esgotos, de telefonia, ou de quaisquer outras prestações de serviços constantes no Anexo II (preço por metro linear)	--	--	R\$ 0,80/m	--
10. Uso do solo por dutos de gás:				



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

a) até 03" (três polegadas) (preço por metro linear)	--	--	R\$ 0,95/m	--
b) acima de 03" (três polegadas) (preço por metro linear)	--	--	R\$ 1,00/m	--
11. Uso do solo por dutos para fins diversos, exceto os dos itens anteriores (preço por metro linear)	--	--	R\$ 0,95/m	--
12. Uso do solo de domínio público por ferrovia ou malha ferroviária	--	--	R\$3,00/m <sup>2</sup>	--

**2. TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS: ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS AO CONTRIBUINTE**

**2.1. Taxa de Expediente**

TIPO DE SERVIÇO	TAXA (R\$)
01. Guias e documentos:	
Emissão de guias, documentos de arrecadação e outros	3,00
Emissão de segunda via de guias, documentos de arrecadação e outros	6,00



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

## 2.2. Taxa de Serviços Diversos

TIPO DE SERVIÇO	TAXA
01. Alinhamento e nivelamento de terrenos	0,5 UFIR
02. Vistoria de edificação, com exclusão de vistoria para “habite-se” e “aceite-se”, de delimitação de propriedade, danificação de cerca, etc.	0,75 UFIR
03. Numeração de prédio ou edificação	0,25 UFIR
04. Reposição de calçamento, por m <sup>2</sup> ou fração	1 UFIR
05. Emissão de carnês de tributos	0,1 UFIR
06. Averbação de imóvel	0,5 UFIR
07. Apreensão e depósito ou guarda de animal, veículo e mercadorias	
- Apreensão por unidade	0,75 UFIR
- Guarda de animais de grande porte – Bovino ou equino (por dia)	0,3 UFIR
- Guarda de animais de pequeno porte – Caprino, ovino, suíno (por dia)	0,2 UFIR
- Guarda de veículo (por dia)	0,2 UFIR
- Guarda de mercadorias	0,1 UFIR
Serão cobradas, também, as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como o transporte até o depósito	
08. Abate de animais	
- De grande porte, por cabeça – bovino	0,25 UFIR
- De pequeno porte, por cabeça – caprino, ovino, suíno	0,2 UFIR



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

---

09. Licença para transporte de passageiro ou carga	
- Taxi	4 UFIR
- Veículos de até 16 passageiros	6 UFIR
- Micro-ônibus, com até 22 passageiros	7 UFIR
- Ônibus	8 UFIR
- Moto - serviço de transporte (moto-taxi, para entregas diversas)	1 UFIR
10. Transferência de titularidade de concessão ou permissão pública.	1 UFIR
11. Cemitérios e serviços funerários:	
11.1. Para licença de sepultamento:	
- Em jazigo	1 UFIR
- Em mausoléu	1,25 UFIR
- Em catacumba	0,5 UFIR
- Em sepultura rasa (pobre na forma da Lei)	ISENTO
11.2. Perpetuidade	
- Catacumbas, carneiros, mausoléus ou jazigos.	0,75 UFIR
- Sepultura rasa, por m <sup>2</sup> ou fração.	0,25 UFIR



ESTADO DA PARÁIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

-	Terreno no cemitério, por m <sup>2</sup> ou fração.	0,2 UFIR
-	Nicho (cavidade em parede, depósito de ossos)	0,25 UFIR
11.3. Construção de jazigos, mausoléus, catacumbas, carneiros por m <sup>2</sup> ou fração.		0,2 UFIR
11.4. Exumação		
-	Antes de vencido o prazo de decomposição	1 UFIR
-	Depois de vencido o prazo de decomposição	0,75 UFIR
11.5. Diversos		
-	Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova exumação	0,5 UFIR
-	Entrada ou retirada de ossada	0,5 UFIR
-	Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição, etc.	0,5 UFIR
-	Emplacamento, por unidade.	0,2 UFIR
-	Ocupação de ossário, por cinco anos.	0,5 UFIR



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

**2.3. Taxa de Serviços Técnicos de Engenharia ou Arquitetura**

**TIPOS DE SERVIÇOS TÉCNICOS**

TIPO DE SERVIÇO	TAXA (R\$ OU UFIR)
01. Aprovação de projeto de remembramento e desmembramento de terreno	1 UFIR
02. Aprovação de arruamento	1 UFIR
03. Aprovação de projeto de loteamento. Preço por m <sup>2</sup> de toda a área de lotes ou terrenos do loteamento	
- Até 30.000,00 m <sup>2</sup>	R\$ 0,14
- Mais de 30.000,00 até 100.000,00 m <sup>2</sup>	R\$ 0,12
- Mais de 100.000,00 m <sup>2</sup>	R\$ 0,09
04. Aprovação de projetos de edificações ou instalações referentes à habitações unifamiliares e ampliações (por m <sup>2</sup> )	
- Habitação popular, até 50,00 m <sup>2</sup>	0,5 UFIR
- Habitação de 50,01 a 100,00 m <sup>2</sup>	0,75 UFIR
- Habitação de 100,01 a 200,00 m <sup>2</sup>	R\$ 2,10/m <sup>2</sup>
- Habitação de 200,01 a 300,00 m <sup>2</sup>	R\$ 2,40/m <sup>2</sup>
- Habitação acima de 300,00 m <sup>2</sup>	R\$ 2,60/m <sup>2</sup>
- Habitação em taipa, adobe ou outros materiais	ISENTO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

05. Aprovação de projeto de edificações referente a habitações multifamiliares	R\$ 2,10/m <sup>2</sup>
06. Aprovação de projeto de edificação referentes a usos comerciais, de diversões, hotelaria, serviços prestados às empresas, serviços pessoais, comunicações, serviços de reparo e manutenção, grandes equipamentos e indústrias (construção ou ampliação) com área (por m <sup>2</sup> ) de:	
- Até 100,00 m <sup>2</sup>	R\$ 2,40/m <sup>2</sup>
- Mais de 100,00 até 300,00 m <sup>2</sup>	R\$ 2,60/m <sup>2</sup>
- Mais de 300,00 m <sup>2</sup>	R\$ 2,80/m <sup>2</sup>
07. Aprovação de projetos de edificação referentes a usos de: educação, saúde, culto, partidos políticos, organizações sindicais de classe em suas atividades essenciais, culturais e assistência social (por m <sup>2</sup> ):	
- Até 200,00 m <sup>2</sup>	R\$ 1,65/m <sup>2</sup>
- Mais de 200,00 até 500,00 m <sup>2</sup>	R\$ 1,75/m <sup>2</sup>
- Mais de 500,00 m <sup>2</sup>	R\$ 1,90/m <sup>2</sup>
08. Construção de piscina	R\$ 2,40/m <sup>2</sup>
09. Aprovação de projetos de legalização de construção e levantamento de obra antiga, reforma, reconstrução (exceto projeto de ampliação) (por m <sup>2</sup> ):	
- Até 50,00 m <sup>2</sup>	R\$ 0,50/m <sup>2</sup>
- Mais de 50,00 até 100,00 m <sup>2</sup>	R\$ 0,50/m <sup>2</sup>



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

- Mais de 100,00 até 300,00 m <sup>2</sup>	R\$ 1,00/m <sup>2</sup>
- Mais de 300,00 m <sup>2</sup>	R\$ 1,40/m <sup>2</sup>
10. Aprovação de projeto de obra de arte (por m <sup>2</sup> )	R\$ 4,90/m <sup>2</sup>
11. Concessão ou renovação do alvará de construção	
- Até 80,00 m <sup>2</sup>	0,75 UFIR
- Acima de 80,00 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> )	R\$ 1,00/m <sup>2</sup>
12. Execução de laje, muro divisório, abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, guarita e marquise	0,5 UFIR
13. Construção de fachadas e muros	0,5 UFIR
14. Reforma, construção de galpão ou quadra de esportes (por m <sup>2</sup> )	R\$ 0,50/m <sup>2</sup> .
15. Habite-se de habitações unifamiliares (por m <sup>2</sup> )	R\$ 0,85/m <sup>2</sup>
16. Habite-se de habitação multifamiliar	R\$ 0,85/m <sup>2</sup>
17. Vistoria local e análise de documentação, e avaliações de prédios	R\$ 0,50/m <sup>2</sup>
18. Alvará de "Aceite-se"	1 UFIR



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

19. Certidão Narrativa, detalhada e outras	0,75 UFIR
20. Diversos.	
20.1 Demolição (por m <sup>2</sup> )	R\$ 0,25/m <sup>2</sup>
20.2 Marquise (por m <sup>2</sup> )	R\$ 0,70/m <sup>2</sup>
20.3 Tapume (por m <sup>2</sup> )	R\$ 0,25/m <sup>2</sup>
20.4 Escavação em vias públicas (por m <sup>2</sup> ) e restauração/manutenção da pavimentação ou via	
- Em barro	R\$ 11,70/m <sup>2</sup>
- Em paralelepípedo	R\$ 56,00/m <sup>2</sup>
- Em asfalto	R\$ 66,00/m <sup>2</sup>
- Em concreto	R\$ 70,00/m <sup>2</sup>
20.5 Abertura de vala (por metro linear) e restauração de logradouro	R\$ 11,70
20.6. Demarcação de imóvel territorial	
- Até 600,00 m <sup>2</sup>	0,75 UFIR
- Acima de 600,00 m <sup>2</sup>	2 UFIR
21. Vistoria de edificação e inspeção para instalação de equipamentos ou para verificação de irregularidades no cumprimento das leis (por m <sup>2</sup> )	R\$ 0,70/m <sup>2</sup>

#### 2.4. Taxa de Limpeza Urbana

A Taxa de Limpeza Urbana é fixada em 5% (cinco por cento) do IPTU do imóvel, paga uma só vez ao ano, na forma e prazo definidos pela Administração Pública.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

### **2.5. Taxa de Coleta do Lixo**

A Taxa de Coleta de Lixo corresponde a 10% (dez por cento) do valor do IPTU, paga uma só vez ao ano, podendo ser parcelada, a critério da Administração Pública.

### **2.6. Taxa de Conservação das Vias e/ou da Pavimentação**

A Taxa de Conservação das Vias e/ou da Pavimentação é de R\$ 4,00 (quatro reais) para as áreas do Centro e as de padrões médio e alto dos imóveis, a serem definidas por decreto do executivo, conforme item 1.1.1. deste anexo e de R\$ 2,00 (dois reais) para as áreas definidas pela Prefeitura como de padrão popular e baixo. A Taxa não poderá ser cobrada do imóvel, onde não exista nenhum tipo de pavimentação do logradouro ou da via onde ele se localiza.

## **3. PREÇOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

<b>TIPO DE SERVIÇO</b>	<b>PREÇOS</b>
01. Remoção de árvores de particulares	0,5 UFIR
02. Remoção de entulhos (por m <sup>3</sup> )	0,2 UFIR
03. Limpeza de terrenos e remoção do lixo	0,75 UFIR
04. Remoção do lixo em horário especial (eventual)	0,75 UFIR



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO II

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

#### LISTA DE SERVIÇOS BASEADA NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

ALÍQUOTA (%)	SERVIÇOS
	1 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.
5,0	1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
5,0	1.02 - Programação
5,0	1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
5,0	1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
5,0	1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
5,0	1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
5,0	1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
5,0	1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
5,0	1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
	2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.
5,0	2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
	3 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.
5,0	3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
5,0	3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

	congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
<b>5,0</b>	3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
<b>5,0</b>	3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
	<b>4 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.</b>
<b>5,0</b>	4.01 - Medicina e biomedicina.
<b>5,0</b>	4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
<b>5,0</b>	4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
<b>5,0</b>	4.04 - Instrumentação cirúrgica.
<b>5,0</b>	4.05 - Acupuntura.
<b>5,0</b>	4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
<b>5,0</b>	4.07 - Serviços farmacêuticos.
<b>5,0</b>	4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
<b>5,0</b>	4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
<b>5,0</b>	4.10 - Nutrição.
<b>5,0</b>	4.11 - Obstetrícia.
<b>5,0</b>	4.12 - Odontologia.
<b>5,0</b>	4.13 - Ortóptica.
<b>5,0</b>	4.14 - Próteses sob encomenda.
<b>5,0</b>	4.15 - Psicanálise.
<b>5,0</b>	4.16 - Psicologia.
<b>5,0</b>	4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
<b>5,0</b>	4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
<b>5,0</b>	4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
<b>5,0</b>	4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
<b>5,0</b>	4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
<b>5,0</b>	4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

<b>5,0</b>	4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
	<b>5 - SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.</b>
<b>5,0</b>	5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
<b>5,0</b>	5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
<b>5,0</b>	5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
<b>5,0</b>	5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
<b>5,0</b>	5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
<b>5,0</b>	5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
<b>5,0</b>	5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
<b>5,0</b>	5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
<b>5,0</b>	5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
	<b>6 - SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.</b>
<b>5,0</b>	6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
<b>5,0</b>	6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
<b>5,0</b>	6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
<b>5,0</b>	6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
<b>5,0</b>	6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
<b>5,0</b>	6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
	<b>7 - SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.</b>
<b>5,0</b>	7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
<b>5,0</b>	7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

<b>5,0</b>	7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
<b>5,0</b>	7.04 - Demolição.
<b>5,0</b>	7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
<b>5,0</b>	7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
<b>5,0</b>	7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
<b>5,0</b>	7.08 - Calafetação.
<b>5,0</b>	7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
<b>5,0</b>	7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
<b>5,0</b>	7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
<b>5,0</b>	7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
<b>5,0</b>	7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
<b>5,0</b>	7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
<b>5,0</b>	7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
<b>5,0</b>	7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
<b>5,0</b>	7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
<b>5,0</b>	7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
<b>5,0</b>	7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
<b>5,0</b>	7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

	8 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.
5,0	8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
5,0	8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
	9 - SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.
5,0	9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
5,0	9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
5,0	9.03 - Guias de turismo.
	10 - SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.
5,0	10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
5,0	10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
5,0	10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
5,0	10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
5,0	10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
5,0	10.06 - Agenciamento marítimo.
5,0	10.07 - Agenciamento de notícias.
5,0	10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
5,0	10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
5,0	10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
	11 - SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.
5,0	11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
5,0	11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

<b>5,0</b>	11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
<b>5,0</b>	11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
	<b>12 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.</b>
<b>5,0</b>	12.01 - Espetáculos teatrais.
<b>5,0</b>	12.02 - Exibições cinematográficas.
<b>5,0</b>	12.03 - Espetáculos circenses.
<b>5,0</b>	12.04 - Programas de auditório.
<b>5,0</b>	12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
<b>5,0</b>	12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
<b>5,0</b>	12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
<b>5,0</b>	12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
<b>5,0</b>	12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
<b>5,0</b>	12.10 - Corridas e competições de animais.
<b>5,0</b>	12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
<b>5,0</b>	12.12 - Execução de música.
<b>5,0</b>	12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
<b>5,0</b>	12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
<b>5,0</b>	12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
<b>5,0</b>	12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
<b>5,0</b>	12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
	<b>13 - SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.</b>
<b>5,0</b>	13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
<b>5,0</b>	13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
<b>5,0</b>	13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
<b>5,0</b>	13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

	ficarão sujeitos ao ICMS.
	<b>14 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.</b>
<b>5,0</b>	14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
<b>5,0</b>	14.02 - Assistência técnica.
<b>5,0</b>	14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
<b>5,0</b>	14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
<b>5,0</b>	14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
<b>5,0</b>	14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
<b>5,0</b>	14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
<b>5,0</b>	14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
<b>5,0</b>	14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
<b>5,0</b>	14.10 - Tinturaria e lavanderia.
<b>5,0</b>	14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral
<b>5,0</b>	14.12 - Funilaria e lanternagem.
<b>5,0</b>	14.13 - Carpintaria e serralheria.
<b>5,0</b>	14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
	<b>15 - SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.</b>
<b>5,0</b>	15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
<b>5,0</b>	15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
<b>5,0</b>	15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

	equipamentos em geral.
<b>5,0</b>	15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
<b>5,0</b>	15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
<b>5,0</b>	15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
<b>5,0</b>	15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
<b>5,0</b>	15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
<b>5,0</b>	15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
<b>5,0</b>	15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
<b>5,0</b>	15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
<b>5,0</b>	15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>5,0</b>	15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
<b>5,0</b>	15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
<b>5,0</b>	15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
<b>5,0</b>	5.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
<b>5,0</b>	15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
<b>5,0</b>	15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
	<b>16 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.</b>
<b>5,0</b>	16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
<b>5,0</b>	16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
	<b>17 - SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.</b>
<b>5,0</b>	17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
<b>5,0</b>	17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
<b>5,0</b>	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
<b>5,0</b>	17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
<b>5,0</b>	17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

	temporários, contratados pelo prestador de serviço.
<b>5,0</b>	17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
<b>5,0</b>	17.07 - Franquia (franchising).
<b>5,0</b>	17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
<b>5,0</b>	17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
<b>5,0</b>	17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
<b>5,0</b>	17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
<b>5,0</b>	17.12 - Leilão e congêneres.
<b>5,0</b>	17.13 - Advocacia.
<b>5,0</b>	17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
<b>5,0</b>	17.15 - Auditoria.
<b>5,0</b>	17.16 - Análise de Organização e Métodos.
<b>5,0</b>	17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
<b>5,0</b>	17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
<b>5,0</b>	17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
<b>5,0</b>	17.20 - Estatística.
<b>5,0</b>	17.21 - Cobrança em geral.
<b>5,0</b>	17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
<b>5,0</b>	17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
<b>5,0</b>	17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
	<b>18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.</b>
<b>5,0</b>	18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

	19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.
<b>5,0</b>	19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
	20 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.
<b>5,0</b>	20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
<b>5,0</b>	20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
<b>5,0</b>	20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
	21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.
<b>5,0</b>	21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
	22 - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.
<b>5,0</b>	22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
	23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.
<b>5,0</b>	23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
	24 - SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.
<b>5,0</b>	24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
	25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

<b>5,0</b>	25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
<b>5,0</b>	25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
<b>5,0</b>	25.03 - Planos ou convênio funerários.
<b>5,0</b>	25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
<b>5,0</b>	25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
	26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.
<b>5,0</b>	26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
	27 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
<b>5,0</b>	27.01 - Serviços de assistência social.
	28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.
<b>5,0</b>	28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
	29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.
<b>5,0</b>	29.01 - Serviços de biblioteconomia.
	30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.
<b>5,0</b>	30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
	31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.
<b>5,0</b>	31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
	32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.
<b>5,0</b>	32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
	33 - SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.
<b>5,0</b>	33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
	34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.
<b>5,0</b>	34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

	35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.
<b>5,0</b>	35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
	36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.
<b>5,0</b>	36.01 - Serviços de meteorologia.
	37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.
<b>5,0</b>	37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
	38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.
<b>5,0</b>	38.01 - Serviços de museologia.
	39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.
<b>5,0</b>	39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
	40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.
<b>5,0</b>	40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO**  
PREFEITO MUNICIPAL  
(assinada no original)